

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de conotação sexual, explícita ou implícita, em apresentações artísticas, culturais, educativas ou publicitárias realizadas em ambientes públicos ou privados no Estado da Bahia, e estabelece sanções administrativas aos responsáveis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida, no Estado da Bahia, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de apresentação, atividade, performance, exibição artística, cultural, musical, publicitária ou educacional com conotação sexual explícita ou implícita.

Art. 2º A vedação aplica-se a eventos e atividades em ambientes públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Shows, festas, festivais, desfiles, passeatas, exposições e manifestações culturais;
- II – Danças e coreografias com movimentos sexualizados ou linguagem imprópria;
- III – Músicas com letras, gestos ou encenações de caráter sexual inadequado ao público infantojuvenil;
- IV – Campanhas publicitárias, apresentações escolares ou conteúdos educativos com sexualização precoce ou inadequada.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se conotação sexual:

- I – Toda manifestação artística ou cultural que estimule, insinue ou simule atos sexuais;
- II – Linguagem corporal que evoque erotização, insinuação sexual ou gestos obscenos;
- III – Vestuário, imagens, trilhas sonoras ou encenações que, de forma direta ou simbólica, promovam sexualidade inadequada à idade da criança ou adolescente.

Art. 4º São responsáveis pela infração desta Lei:

- I – Os organizadores do evento ou atividade;
- II – Os responsáveis legais pelos espaços públicos ou privados onde a atividade ocorrer;
- III – Os pais, responsáveis legais ou acompanhantes que autorizarem ou incentivarem a participação da criança ou adolescente.

Art. 5º Constitui infração administrativa sujeita às seguintes penalidades:

- I – Advertência formal, na primeira ocorrência;
- II – Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III – Suspensão da atividade ou evento por até 180 dias;

GAB DEP LEANDRO DE JESUS



IV – Proibição de acesso a recursos públicos por até 5 anos.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O descumprimento reiterado desta Lei poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 8º A fiscalização será realizada pelos Conselhos Tutelares, Ministério Público, Vigilância Sanitária, Polícias Civil e Militar e outros órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

LEANDRO DE JESUS (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos de conotação sexual explícita ou implícita em ambientes públicos e privados no Estado da Bahia. Trata-se de uma medida que visa garantir o respeito à condição peculiar de desenvolvimento do público infantojuvenil, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da infância e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) reforça a necessidade de proteção contra qualquer tipo de exposição que possa comprometer sua formação moral, psíquica ou emocional.

Tem-se verificado, infelizmente, o aumento de episódios em que crianças e adolescentes são expostos, de forma direta ou indireta, a conteúdos erotizados em eventos artísticos, culturais, educacionais ou publicitários. Essas práticas, muitas vezes travestidas de manifestações culturais, acabam por banalizar a sexualidade e comprometer o desenvolvimento sadio da criança, abrindo brechas para a erotização precoce e a violação de seus direitos fundamentais.

O presente projeto busca estabelecer parâmetros objetivos para coibir tais práticas, definindo com clareza o que se entende por conotação sexual inadequada à infância, e determinando sanções administrativas aos responsáveis — sejam eles organizadores de eventos, gestores de espaços públicos ou privados, ou mesmo os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva o pluralismo cultural e a liberdade artística, sem, contudo, permitir que esses valores se sobreponham à prioridade absoluta da proteção infantojuvenil. Assim, o projeto não censura manifestações culturais em si, mas apenas impõe limites quando estas envolvem conteúdos impróprios para menores de idade.

Destaca-se, ainda, que os recursos oriundos das sanções pecuniárias previstas na lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção da Criança e do Adolescente, reforçando as políticas públicas voltadas a essa população.

Dessa forma, esta proposição legislativa contribui para o fortalecimento do sistema de garantias de direitos da infância e juventude, com fundamento na responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que visa preservar a integridade e o futuro das nossas crianças e adolescentes.

Quadro de Assinaturas

Assinado por LEANDRO SILVA DE JESUS em 05/05/2025 12:28

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202594BB48>

